



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.226 - SP (2011/0216901-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S) - SP246232
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
AGRAVADO : ARMAZÉNS GERAIS FREGONEZI LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - SP111471
GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
JULIO CESAR PINHEIRO E OUTRO(S) - SP269392

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AJUIZADA CONTRA ARMAZÉM GERAL. RETENÇÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECRETO 1.102/1903. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. PRAZO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da especialidade, o prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses (art. 11 do Decreto 1.102/1903). Precedentes.
2. No caso, considerando que o suposto dano teria decorrido da não entrega da mercadoria, o prazo inicial deve ser contado da data em que a mercadoria reclamada deveria ter sido entregue.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.226 - SP (2011/0216901-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S) - SP246232
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
AGRAVADO : ARMAZÉNS GERAIS FREGONEZI LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - SP111471
GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
JULIO CESAR PINHEIRO E OUTRO(S) - SP269392

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV interpôs agravo interno contra a decisão de fls. 175/179, que negou provimento a seu recurso especial.

A decisão agravada manteve o v. acórdão do eg. Tribunal de origem, com o fundamento de que o prazo prescricional da pretensão indenizatória contra armazéns gerais é de três meses, nos termos do art. 11 do Decreto 1.102/1903, e que o prazo inicial deve ser contado da data em que a mercadoria reclamada deveria ter sido entregue.

A agravante sustenta que *"o pleito indenizatório postulado pela agravante não decorreu 'da não entrega da mercadoria' (fl. 178), mas sim dos prejuízos decorrentes da indevida e temporária retenção do insumo, hipótese não regulamentada pelo Decreto 1.102/1903"* (fl. 185). Aduz ser o caso de atraso na entrega – situação que não teria previsão no aludido Decreto, devendo ser aplicado o prazo prescricional de três anos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Alega que, aplicando-se a prescrição trimestral, *"só se poderia entender pela contagem do prazo a partir do momento em que ocorreu a devolução das mercadorias retidas pela agravada, pois, em sendo certo que a devolução do insumo retido ocorreu somente em 07/11/2007, quando do deferimento da liminar requerida em cautelar preparatória, não se poderia dizer de prescrição do pleito indenizatório feito em demanda proposta um mês depois, em 12/12/2007"* (fl. 190).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento do Órgão Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação da parte agravada à fls. 195/201.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.226 - SP (2011/0216901-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S) - SP246232
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
AGRAVADO : ARMAZÉNS GERAIS FREGONEZI LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - SP111471
GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
JULIO CESAR PINHEIRO E OUTRO(S) - SP269392

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

A irresignação não merece prosperar.

Às ações de indenização contra armazéns gerais aplica-se, em razão do princípio da especialidade, o Decreto 1.102/1903, que "*institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas*". Trata-se de norma especial, o que afasta a incidência do Código Civil.

O art. 11 do mencionado Decreto estabelece a responsabilidade dos armazéns gerais pela "*guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito*", e prevê o direito à respectiva indenização, nos seguintes termos:

"Art. 11 - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:

1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos;

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, § único;

2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.

§ 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

§ 2º - Pelas alfândegas e estradas de ferro da União responde,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente, a Fazenda Nacional, com ação regressiva contra seus funcionários culpados."

Na espécie, a despeito de a agravante sustentar que "*o pleito indenizatório postulado pela agravante não decorreu 'da não entrega da mercadoria' (fl. 178), mas sim dos prejuízos decorrentes da indevida e temporária retenção do insumo*" (fl. 185), o fato é que o alegado prejuízo teria ocorrido justamente em razão de não ter sido entregue a mercadoria (ainda que isso tenha acontecido posteriormente).

Além disso, considerando que o suposto dano teria decorrido da não entrega da mercadoria, o prazo inicial deve ser contado da data em que a mercadoria reclamada deveria ter sido entregue. O prazo prescricional tem início com a lesão ao direito tutelado, no caso o de ter restituída a mercadoria supostamente retida de forma indevida. E, pelo que se tem, tal data seria 28.2.2007, sendo que a ação foi distribuída em 12.12.2007, já ultrapassado o prazo de três meses.

Nesse contexto, não há argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0216901-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.624.226 / SP

Números Origem: 201102169015 348255820098260000 99109034825850000

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S) - SP246232
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
RECORRIDO : ARMAZÉNS GERAIS FREGONEZI LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - SP111471
GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
JULIO CESAR PINHEIRO E OUTRO(S) - SP269392

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S) - SP246232
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
AGRAVADO : ARMAZÉNS GERAIS FREGONEZI LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S) - SP111471
GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
JULIO CESAR PINHEIRO E OUTRO(S) - SP269392

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.